

Decreto N.º 599

“Altera o Regulamento dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros - TÁXI, aprovado pelo Decreto n.º 18, de 31.01.90.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o disposto na Lei n.º 3.812, de 09 de outubro de 1.970, publicada no Diário Oficial do Município, em 16 de outubro de 1.970, usando de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º. As disposições adiante indicadas, integrantes do Regulamento dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros - TÁXI, aprovado pelo Decreto n.º 18, de 31 de janeiro de 1.990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

” Art. 7º. As transferências originárias dos atos previstos nas alíneas “a” e “b” deste artigo impedem nova transferência pelo período de 12 (doze) meses, contados da nova outorga.

.....
§ 4º. Incumbe ao Gerente dos Serviços de Táxi decidir sobre as matérias relacionadas com o assunto referenciado na presente seção.

Art. 11

a) Carteira Nacional de Habilitação, categorias “B”, “C” ou “D”;

.....
d) certidão expedida pelo Distribuidor Criminal onde não conste que o solicitante responde - ou respondeu - a ação penal pela prática de crimes de furto, receptação dolosa, estelionato, roubo, extorsão, seqüestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto violento, estupro, quadrilha ou bando, tráfico de drogas e crimes contra a economia popular.

Art. 12 Verificada a regularidade da documentação exigida no artigo anterior, o requerente deverá se submeter, obrigatoriamente, a curso de relações humanas, conhecimento de ruas e logradouros da cidade e direção defensiva.

Art. 13 Apresentado todos os documentos exigidos e comprovada a realização do curso referido no artigo anterior, o solicitante será inscrito no cadastro em referência, sendo que o motorista da categoria aludida no número 3, do artigo 14, deverá ainda satisfazer às exigências do INPS e da legislação municipal e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias da sua inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

Art. 19 Os permissionários de táxi deverão, obrigatoriamente, substituir os seus veículos no mês de dezembro do ano em que os mesmos completarem 08 (oito) anos de fabricação.

.....
Art. 27 A bandeirada equivalerá a 2,6 (duas e seis décimos) Unidades Taximétricas, o quilômetro rodado na Bandeira I a 1,0 (uma) Unidade Taximétrica, o quilômetro rodado na Bandeira II a 1,35 (uma e trinta e cinco décimos) Unidades Taximétricas e a hora parada a 10 (dez) Unidades Taximétricas.

§ 1º. Permite-se ao condutor cobrar, juntamente com a tarifa, o equivalente a 02 (duas) Unidades Taximétricas quando o passageiro pretender que se lhe transporte excessiva bagagem, considerando-se como tal:

- a) a que exceder a 01 (um) carrinho de compras de supermercado;
- b) o que ultrapassar a uma mala ou volume dimensionalmente assemelhado, por passageiro e na forma explicitada na tabela.

§ 2º. Na hipótese supra, deverá o condutor utilizar-se a expedir, obrigatoriamente, o comprovante de bagagem, conforme modelo aprovado, sob pena de invalidade da cobrança e caracterização da infração.

§ 3º. Volumes de mão não serão considerados como excesso de bagagem.

§ 4º. Nas corridas que ultrapassarem os limites do Município de Curitiba, com origem neste, poderá ser acrescido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa registrada, a título de custo de retorno.

§ 5º. Nas corridas solicitadas por via telefônica, a indicação do taxímetro, no local do embarque do passageiro, não poderá estar excedendo a 5,2 (cinco e dois décimos) Unidades Taximétricas.

Art. 28 A utilização da Bandeira II fica restrita ao período compreendido entre 20 e 06 horas nos dias úteis; a partir das 13 horas aos sábados e aos domingos e feriados em tempo integral, até às 06 horas do dia útil subsequente.

.....
Art. 34

.....
VIII - cassação da Permissão.

Art. 37 O permissionário é solidariamente responsável pelo pagamento das multas aplicadas ao condutor, estando os valores das mesmas definidos no Anexo I deste Regulamento.

Art. 41 A aplicação da pena de cassação da permissão impedirá o permissionário, durante o prazo de 60 (sessenta) meses, de obter nova permissão ou transferência de permissão de outrem para si.

.....
Art. 43

§ 1º. O processo referido no “caput” deste artigo originar-se-á do registro de ocorrência lavrado pelo agente fiscalizador; da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços; por agentes administrativos ou por ato de ofício

praticado pelo Gerente dos Serviços de Táxi e Transporte Comercial ou por Diretor da URBS.

§ 2º. Fica a Procuradoria Jurídica da URBS investida na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo referenciado (autuação, citação, intimação, notificação, etc.).

Art. 54 Das decisões do Gerente dos Serviços de Táxi e Transporte Comercial que tratam o Artigo 7º, em seu § 4º e o Artigo 35, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 07 (sete) dias da intimação, ao Diretor de Operações da URBS.

Art. 57

- a) 1.000 (uma mil) Unidades Taximétricas por Termo de Permissão;
- b) 10 (dez) Unidades Taximétricas por Licença para Trafegar;
- c) 15 (quinze) Unidades Taximétricas por Certificado de Registro Cadastral.

Art. 72 Ao transferente de permissão fica vedada nova outorga, permitindo-se, no entanto, que o referido volte a explorar os serviços de táxi após o decurso de 06 (seis) meses, exclusivamente mediante a obtenção de transferência de outra permissão, uma vez atendidas as condições previstas neste Regulamento.

ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

- 01).....
- 02).....
- 03).....
- 04).....
-

ANEXO IV

.....
b) seja denunciado em ação penal pela prática de um dos crimes enumerados na alínea “d”, do artigo 11, do Regulamento dos Serviços.
.....

ANEXO VI

A CASSAÇÃO DA PERMISSÃO dar-se-á quando o permissionário:
.....

d) for denunciado em ação penal pela prática de um dos crimes enumerados da alínea “d”, do artigo 11, do Regulamento dos Serviços.

.....

Art. 2º. Ficam aprovados a Tabela a que se refere a letra “b”, do § 1º, do art. 27, e o Comprovante referido no § 2º do mesmo artigo do Regulamento dos Serviços de Táxi, constantes dos Anexos I e II do presente decreto, que incorporados ao decreto n.º 18, de 31 de janeiro de 1.990, denominar-se-ão Anexos VII e VIII.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 26 de dezembro de 1.990.

ALGACI URMÁRIO TÚLIO
VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO
CARGO DE PREFEITO

CARLOS EDUARDO CENEVIVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS TRANSPORTES

ANEXO I

TABELA DE VALORES DE BAGAGENS

(casos de cobrança permitida, alínea “b”, § 1º, do art. 27 - Regulamento).

Número de Passageiros	Quantidade de Volumes
01	mais de 01
02	mais de 02
03	mais de 03
04	mais de 04

ANEXO II

COMPROVANTE DE BAGAGEM

picote
↙

COMPROVANTE DE BAGAGEM	Comprovante de BAGAGEM
Número de Ordem: 0000	NÚMERO DE ORDEM 0000
VALOR: 02 UNIDADES TAXIMÉTRICAS	02 UT's
N.º DE PASSAGEIROS:	DATA
N.º DE VOLUMES: _____ DATA	DATA
Ass. Usuário: _____ ___/___/___	___/___/___
(via do motorista)	(via do usuário)

Especificação: COMPROVANTE DE BAGAGEM

Dimensão: altura 80mm

largura 150mm

Papel: sulfite

Impressão: "OFF-SET" ou tipográfica

Picote: o picote referido na figura deverá estar posicionado a 105mm da esquerda para a direita.

Texto: é obrigatória a impressão do Número de Ordem do veículo e demais itens do texto.